



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853626 - SP (2019/0318574-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EDUARDO BOCCIA
ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203
DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ E OUTRO(S) - DF040783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA COM BASE NO ART. 11, II, DA LEI 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. INCIDIÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, com fundamento no art. 11, II, da Lei 8.429/1992 e no reconhecimento de dolo genérico na conduta imputada, julgou procedente o pedido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, para condenar o agravante, ex-servidor público federal, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em irregularidades na condução de processo administrativo disciplinar.

2. O STF, ao concluir o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

3. Após o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, o STF vem decidindo que "as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

4. No caso, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravante, tendo em vista versar sobre condenação exclusiva pela prática do ato previsto no art. 11, II, da

Lei 8.429/1992, revogado, estando a ação em curso quando da fixação do tema de repercussão geral, já mencionado, inexistindo, ademais, pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853626 - SP (2019/0318574-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **EDUARDO BOCCIA**
ADVOGADOS : **JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203**
: **DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ E OUTRO(S) - DF040783**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA COM BASE NO ART. 11, II, DA LEI 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. INCIDIÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, com fundamento no art. 11, II, da Lei 8.429/1992 e no reconhecimento de dolo genérico na conduta imputada, julgou procedente o pedido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, para condenar o agravante, ex-servidor público federal, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em irregularidades na condução de processo administrativo disciplinar.

2. O STF, ao concluir o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

3. Após o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, o STF vem decidindo que "as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

4. No caso, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravante, tendo em vista versar sobre condenação exclusiva pela prática do ato previsto no art. 11, II, da

Lei 8.429/1992, revogado, estando a ação em curso quando da fixação do tema de repercussão geral, já mencionado, inexistindo, ademais, pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EDUARDO BOCCIA, contra as decisões que: **(a)** conheceu em parte do seu recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento (fls. 4.879-4.885); e **(b)** deram parcial provimento aos recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO, "para, afastado o fundamento utilizado pela Corte local para deixar de aplicar a pena de perda da função pública, que sejam remetidos os autos ao Tribunal local, a fim de que se manifeste sobre a incidência da pena na hipótese em apreço" (fls. 4.886-4.890; e fls. 4.891-4.897).

Quanto à decisão que conheceu em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, o agravante sustenta que: **(a) "a matéria encontra-se prequestionada por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil** o que permite que essa Colenda Corte se debruce acerca da violação aos dispositivos legais" (fl. 4.918); **(b) "a decisão agravada não tece qualquer consideração sobre a ausência de fundamentação do acórdão recorrido pelo especial e a consequente necessidade de anulação pelo art. 489, §1º, IV do CPC, bem como deixa de analisar as alegações do então recorrente que demonstram a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022 do CPC" (fl. 4.922); (c) restou demonstrada a ofensa ao art. 1.010, III, do CPC, pois, "após a sentença rechaçar a acusação referente ao desaparecimento de outros 9 processos, os Agravados não insistiram no tema quando interpuseram recurso de apelação, de modo que o ora Agravante não tinha interesse de se defender dessas razões", mas "o TRF3 julgou a causa como se o réu fosse responsável pelo desaparecimento de outros nove processos sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de se manifestar sobre isso" (fl. 4.925); **(d) "busca que, por intermédio da leitura do acórdão, essa Corte Superior confirme que o TRF3 desconsiderou****

provas relevantes e/ou as deturpou e, então, promova a anulação do acórdão recorrido para o TRF3 julgue o caso de acordo com o arcabouço fático-probatório real" (fl. 4.938); (e) "não houve qualquer demonstração da existência de dolo a conduta do recorrente de remeter, equivocadamente, o processo administrativo disciplinar ao Setor de Recursos Humanos (o que teria, supostamente, gerado o seu desaparecimento)" (fl. 4.940); e (f) "a condenação é desproporcional em sentido estrito, pois suas desvantagens superam, e muito, qualquer finalidade que se queira imputar a ela. O valor exorbitante da multa sequer pode ser comparado a eventual prejuízo trazido à Administração em decorrência da sua conduta, que, pela leitura do acórdão, observa-se que não houve" (fl. 4.943).

Com relação às decisões que deram parcial provimento aos recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO, o agravante alega que, quanto à sanção de perda do cargo público, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita" (fl. 4.946).

Ao final:

[...] requer sejam **RECONSIDERADAS AS DECISÕES AGRAVADAS**, para que o Recurso Especial do ora Agravante seja provido para reforma do acórdão recorrido no que tange à violação aos artigos 11 e 12 da LIA; ou para anulação do aludido acórdão por violação aos dispositivos do Código de Processo Civil; requer ainda que sejam acolhidos os fundamentos ora expostos para que seja negado provimento aos Recursos Especiais interpostos pelos ora Agravados.

87. Caso assim não se entende, requer-se a remessa do presente Agravo Interno ao órgão colegiado, ocasião em que se espera que seja provido nos termos em que formulado pelo Agravante (fls. 4.947-4.948).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 4.964-4.968) e a UNIÃO (fls. 4.970-4.974) apresentaram impugnação ao agravo interno.

As partes foram intimadas a se manifestar acerca da superveniência da Lei 14.230/2021 (fl. 5.029).

A UNIÃO postulou fosse "aplicada ao presente caso a determinação de suspensão do processamento do recurso especial, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 843989" (fl. 5.035).

O agravante apresentou petição concluindo que, tendo em vista que sua condenação "se deu com base no art. 11, II, da Lei 8429/1992, expressamente revogado pela Lei 14.230/21, este processo deve ser destravado, devendo a ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa ser extinta" (fls. 5.043-5.044).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou no sentido de que "cabe a extinção da punibilidade de EDUARDO BOCCIA neste grau de jurisdição, em razão da superveniente alteração dos elementos do tipo da conduta em questão. Prejudicado o exame dos recursos" (fl. 5.071).

Conforme certidão de fl. 5.073, o presente feito foi a mim atribuído em 24/11/2023.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão merece acolhida.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou, em 4/3/2008, ação civil pública, postulando a condenação do agravante, ex-servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei 8.429/1992.

Nos termos da inicial, o agravante, na condição de presidente de comissão de processo disciplinar:

[...] além de conduzir de forma totalmente protelatória as investigações no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.0018118/99-67, ainda finalizou-o em 21 de janeiro de 2000 (DOC. 5.2), com um despacho pífio, improvisado e ardiloso, em que encaminha os autos do processo administrativo ao Setor de Recursos Humanos, sem qualquer justificativa plausível, dando azo ao desaparecimento dos autos (fl. 33).

A sentença, após destacar que "o réu agiu com imperícia, modalidade de culpa, ao dar o encaminhamento errado à sindicância. E, também, ao não cobrar a devolução dos autos do setor de Recursos Humanos. Mas não ficou comprovado que tenha agido com dolo" (fl. 4.173), julgou improcedente o pedido.

Interpostas apelações, pelo autor da ação e pela UNIÃO, foram parcialmente providas pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que:

No entanto, para o E. Superior Tribunal de Justiça, existe o dolo para fins de improbidade administrativa não apenas quando o agente pratica o ato com vontade livre e consciente, mas também quando ele sabe que sua conduta é contrária ao Direito.

[...]

Neste feito, o conjunto probatório trazido nos autos demonstrou que o réu detém conhecimentos técnicos sobre os procedimentos administrativos disciplinares, contudo, adotou, em determinadas circunstâncias, procedimentos que não condizem com a probidade e a boa -fé inerentes à atividade de Presidente de Comissões Disciplinares.

[...]

Daí porque a Comissão responsável pelo Processo Disciplinar contra o réu ter concluído que ele era contumaz na prática de ocultar ou deixar sem andamento processos administrativos que estavam sob sua responsabilidade.

No caso, há provas que qualificam a condutas perpetradas pelo réu como atos de improbidade administrativa, **tipificados no caput e no inciso II, do art. 11, da LIA.**

Como bem sintetizou o Forquei Federal, "não se está a discutir um caso isolado de negligência, o esquecimento ou a perda de somente um processo pelo servidor" (fls. 3954), mas sim uma conjuntura de fatos que resultam em comportamento contrário aos ditames legais.

[...]

Os laudos atestam que o TOC não compromete o discernimento e o entendimento do réu, mas apontam que a doença pode interferir para determinadas situações, como faltas, atrasos e não cumprimento dos prazos.

Em outros termos, a doença acometida não serve de fundamento para afastar a culpabilidade, o que inclusive afirmou a r. sentença, mas deve ser considerada para fins do arbitramento das penas a serem cominadas.

[...]

A penalidade de ressarcimento do dano não deve ser aplicada, em razão da inexistência de elementos probatórios que atestem a ocorrência de dano patrimonial.

Já a perda da função pública também não se aplica, em razão de o réu já não ser mais servidor público.

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento

às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, para suspender os direitos políticos do réu pelo prazo de 3 (três) anos, condenando-o ao pagamento da multa civil arbitrada em 15 (quinze) vezes o valor da última remuneração, devidamente atualizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos (fls. 4.280-4.286).

Ocorre que, após a publicação da Lei 14.230/2021, o STF, no julgamento do ARE 843.989/PR, concluiu o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Quanto ao elemento subjetivo, vale destacar que o STJ já decidiu que:

Com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado (REsp 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022).

Mais precisamente, em relação às condenações não transitadas em julgado com fulcro nos dispositivos revogados pela Lei 14.230/2021, vem se manifestando o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno,

julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

Nesse mesmo sentido: REsp 1.452.533 AgR, relator Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023; AREsp 1.457.770 AgR, relatora Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 19/12/2023, DJe de 23/1/2024; AREsp 1.450.417 AgR, relator Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 19/12/2023, DJe de 27/2/2024; AREsp 1.346.594 AgR - segundo, relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/1992. REVOGAÇÃO PELA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DAS NOVAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 11. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITO INFRINGENTES.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando os embargos para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Apesar do insucesso dos argumentos formulados pelo embargante, o panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*. A improbidade reconhecida na origem e mantida na decisão embargada tipifica o revogado inciso I do art. 11 da Lei 8.492/1992. Não havendo suporte legal no art. 11 da LIA para a qualificação ímproba da conduta considerada no acórdão recorrido, é de rigor a improcedência do pedido condenatório.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido de condenação por improbidade administrativa (EDcl no AgInt no AREsp 1.294.929/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Esse também é o entendimento adotado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no parecer, que assim opinou:

Na espécie, houve condenação de EDUARDO BOCCIA pela prática do ato de improbidade administrativa do art. 11, caput e inciso II, da LIA (fls. 4.281).

No entanto, a conduta isolada do art. 11, caput, da LIA – norma de direito material – deixou de ser tipificada, ante a superveniência da Lei nº 14.230/2021. Vale dizer, o art. 11 da LIA passou a contar com rol taxativo de condutas ofensivas aos princípios da administração pública, no qual não se enquadra a conduta descrita nestes autos.

Ainda, a norma veiculadora de conduta ímproba do art. 11, inciso II, da LIA – norma de direito material – foi expressamente revogada pela Lei nº 14.230/2021.

Dessa forma, entende este Órgão do Ministério Público Federal que, nos termos do item 3 da tese fixada na repercussão geral do Tema 1.199, e conforme exposto (item b.1. supra), cabe a extinção da punibilidade de EDUARDO BOCCIA neste grau de jurisdição, em razão da superveniente alteração dos elementos do tipo da conduta em questão. Prejudicado o exame dos recursos (fls. 5.065-5.071).

Nesse contexto, a situação posta neste recurso reclama solução idêntica aos precedentes mencionados, haja vista que: **(a)** versar sobre condenação exclusiva do agravante pela prática do ato previsto no artigo 11, II, da Lei 8.429/1992, revogado; **(b)** estar a ação em curso quando da fixação do tema de repercussão geral, já mencionado; **(c)** não ser a conduta imputada ao agravante, na forma em que descrita no acórdão recorrido, prevista em nenhum dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021; e **(d)** inexistir pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno interposto por EDUARDO BOCCIA, para conhecer do seu recurso especial e dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a extinção da sua punibilidade.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0318574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.853.626 / SP

Números Origem: 00055605320084036100 200861000055608

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : EDUARDO BOCCIA
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO BOCCIA
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
 RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0318574-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.853.626 / SP

Números Origem: 00055605320084036100 200861000055608

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : EDUARDO BOCCIA
ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203
 DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ E OUTRO(S) - DF040783
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO BOCCIA
ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203
 DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ E OUTRO(S) - DF040783

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO BOCCIA
ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203
 DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ E OUTRO(S) - DF040783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251649562189241@ 2019/0318574-3 - REsp 1853626 Petição : 2020/0034374-9 (AgInt)